



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103745-36.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIULIANA DAVID GIACOMINI, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1103745-36.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabiana Feher Recasens

Recorrente: **Giuliana David Giacomini**

Recorrida: **Gol Linhas Aéreas S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01467

Apelação cível. Ação de indenização. Voo nacional. Atraso em voos de ida e volta com diferença total de oito horas dos horários originalmente previstos. Passageira que foi mantida dentro da aeronave. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00. Insurgência da autora. Pretensão de majoração do *quantum* fixado. Particularidades do caso concreto. Atrasos expressivos, com perda de compromisso de trabalho e necessidade de permanência dos passageiros, incluindo a autora, na aeronave, submetidos a calor intenso e sem repouso. Valor indenizatório que, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado para R\$ 8.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios elevados, porque a majoração da base de cálculo, automaticamente, implica no aumento de tal verba. Modificação, de ofício, dos juros de mora, os quais deverão incidir a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil). Sentença parcialmente reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 159/162, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando-se a ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, acrescido de correção monetária a partir da fixação, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora também a partir da prolação da sentença, segundo a Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada,

ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A autora, ora apelante, pretende a majoração da verba indenizatória ao patamar de R\$ 10.000,00, diante do atraso, considerando os voos de ida e de volta, de 08 horas de diferença para a chegada ao destino e o fato de ter sido mantida por horas dentro da aeronave, submetida ao calor de 45° C. Defende, igualmente, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que o percentual fixado corresponde a quantia irrisória (fls. 165/173).

Contrarrazões a fls. 181/186.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 174/175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência recursal se limita aos pedidos de majoração das quantias fixadas a título de indenização por dano moral e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse contexto, respeitado o ente entendimento do I. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta *acolhimento*.

É certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, devem ser consideradas as particularidades do caso concreto que constam dos autos, a saber: a) atraso de 2 horas no voo da ida, acarretando a perda de compromisso de trabalho pela autora; b) atraso de 5 horas em voo da volta; c) autora que fora mantida, com os demais passageiros, por horas dentro da aeronave, submetidos a intenso calor, sem possibilidade de repouso; pelo que se entende seja mais razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 8.000,00 como suficiente à reparação moral experimentada.

No mesmo diapasão, em casos análogos, esta C. Câmara já vem decidindo:

“Direito Civil. Apelação. Indenização por dano moral. Voo nacional. Cancelamento. Sentença de procedência. Recurso do autor. Recurso provido. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por dano moral. O autor adquiriu passagem aérea para viagem em 01/04/2024, mas o voo foi cancelado por motivos operacionais, resultando em atraso de 9 horas. O pedido inicial foi julgado procedente, condenando a ré a pagar R\$ 1.500,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração do valor indenizatório fixado a título de danos morais em primeira instância. III. Razões de Decidir 3. Falha na prestação dos serviços da ré. Cancelamento de voo que acarretou em atraso de cerca de 9 horas. Frustração na expectativa de viagem. Fato que ultrapassa o mero dissabor. Reconhecimento dos danos morais. 4. A indenização deve ser proporcional aos danos causados, não podendo ser irrisória nem excessiva. Consideradas as circunstâncias do caso, cabível a majoração da verba indenizatória para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que se mostra adequada, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A indenização por

dano moral deve ser proporcional aos danos causados, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 355, inciso I; Código Civil, art. 405. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/02/2002; TJSP, Apelação Cível 1005899-84.2022.8.26.0003, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 10/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1000152-55.2022.8.26.0068, Rel. Sergio Gomes, j. 08/11/2022; TJSP, Apelação Cível 1011343-04.2022.8.26.0002, Rel. Mendes Pereira, j. 31/10/2022.”

(TJSP; Apelação Cível 1007140-24.2024.8.26.0068; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação de indenização por atraso de na viagem que os autores contrataram com a ré de São Paulo a Campina Grande, com conexão em Salvador - Preterição no embarque - Chegada ao destino apenas no dia seguinte, com quatorze horas de atraso - Demanda julgada parcialmente procedente para reconhecer a falha na prestação dos serviços e condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos dois autores e da quantia equivalente a 250 DES (direito especial de saque) na data do voo originário, com abatimento dos R\$ 500,00 - Incontroversa a falha na prestação do serviço, que acarretou o cancelamento do voo dos requerentes - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente à apelante (art. 373, II, do CPC) - Abalo emocional caracterizado - Precedentes desta Corte - Dano material - Hipótese em que se configurou a preterição de embarque prevista na resolução da agência reguladora como evento que enseja a necessidade de imediata compensação financeira, e tarifada, aos passageiros - Previsão no artigo 24 da Resolução 400/2016 da ANAC - Compensação financeira equivalente a 250 DES em caso de voo doméstico - Ausência de ofensa ao art. 251-A do CBA - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1108343-67.2023.8.26.0002; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, é imperiosa a reforma parcial da r. sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00, que serão atualizados a partir da data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024), acrescido de juros de mora, a partir da citação (ilícito derivado de responsabilidade contratual, art. 405 do Código Civil), à taxa de 1% ao mês até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando, a partir de então, “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.” (art. 406, § 1º, do Código Civil).

Ressalta-se que a fixação de valor eventualmente inferior ao pretendido não repercute na definição da sucumbência (**Súmula 326 do STJ**).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a elevação da base de cálculo, automaticamente implica em tal majoração, ponderando-se, ainda, que tal valor agora se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso.

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes
Relator